



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720710/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.631 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente EXPEDITO DAS GRACAS SENA OTONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

RRA. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte, decorrentes de ação judicial e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Não havendo prova extraída da ação judicial correspondente acerca da discriminação detalhada na natureza das verbas pagas, deve ser mantida a omissão apurada no particular.

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido,

excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis objeto do acordo judicial trabalhista homologado.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 70/80):

Da exigência tributária

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	79.079,78
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		59.309,83
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2014)		14.260,17
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2014)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		152.639,78

Tal crédito decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF - DIRPF/2012, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 52 a 59.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, à fl. 54, temos a seguinte descrição da infração:

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva

Em decorrência do contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor de número de meses declarados, com o número de meses informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se inexatidão de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
60.701.190/0001-04 -			
287.434.827-91	18/04/2011	168,0	1,0

Com base nessas verificações e ajustes foi elaborado o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido e lavrada a Notificação de lançamento.

Da impugnação

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação de fls. 02/13, alegando, em síntese, que:

O contribuinte, ora impugnante, recebeu valores no contexto de despedida ou rescisão de Contrato de Trabalho, em Reclamatória Trabalhista, sendo esta condição prevista em regra de isenção para a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora acrescidos ao valor originário das verbas recebidas, como já debatido.

Como regra geral, portanto, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em Reclamatórias Trabalhistas, **figurando como uma das exceções, repetimos, valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de Contrato de Trabalho.**

A doutrina dominante, é inteiramente no sentido de situar os juros de mora incidentes sobre a atualização de recebimentos em Reclamatórias Trabalhistas, fora do campo de incidência do Imposto de Renda, conforme preceituado no artigo 6º, inciso V da lei 7.713/1988:

As quantias alusivas ao FGTS e à indenização pela rescisão unilateral do vínculo trabalhista, por terem índole indenizatória, escapam do alcance do art. 43 do CTN. Elas compuseram os valores pagos na Reclamatória Trabalhista, tendo sua natureza jurídica sido indicada pela fonte pagadora, afastando assim também a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor total da avença.

Deste modo, como exaustivamente destacado, os valores de R\$ 21.671,62 (Vind), e R\$ 26.064,22 (FGTS) acertadamente não integraram a base de cálculo de R\$ 196.820,83 para fins de incidência do Imposto de Renda, calculados e recolhidos conforme a OJ-400 do TST. Sobre tais parcelas colocadas fora do campo de incidência, por força de lei, ainda houve a inclusão dos juros de mora nos valores respectivos de R\$ 35.324,76 e R\$ 42.484,69.

De pronto, seguindo a regra do *accessorium sequitur suum principale*, as parcelas de R\$ 56.996,38 e R\$ 68.548,91 devem se expurgadas da base de cálculo do Imposto de Renda.

O texto de lei é portanto, claro, no sentido de que são isentas do imposto sobre a renda a indenização paga por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes nos limites e termos da legislação do FGTS.

Assim, excluindo-se do valor total recebido as parcelas que não entram no cômputo do rendimento bruto, conforme artigo 39 do RIR/1999, tem-se como perfeita a base de cálculo tributável no valor de **R\$ 196.565,08**, como a seguir se demonstra:

Verba Discriminação	Valor Levantamento Judicial	Base de Cálculo	Verba Não Tributável (juros, fgts, vind)
Hora Extra	R\$ 283.713,48	R\$ 107.875,84	R\$ 175.837,64
Dif. Salário	R\$ 17.184,49	R\$ 6.534,03	R\$ 10.650,46
Reflexos no 13º Sal.	R\$ 196.175,93	R\$ 74.591,60	R\$ 121.584,33
Reflexos Salário	R\$ 19.892,29	R\$ 7.563,61	R\$ 12.328,68
Verba Indenizatória	R\$ 56.996,38	R\$ 0,00	R\$ 56.996,38
FGTS	R\$ 68.548,91	R\$ 0,00	R\$ 68.548,91
TOTAL	R\$ 642.511,48	R\$ 196.565,08	R\$ 320.401,11

Sendo certo que o valor de R\$ 642.511,48, atualizado até a data do levantamento em 18/04/2011, totalizou R\$ 653.218,07.

Sendo certo ainda, que foram pagos honorários advocatícios no valor de R\$194.545,49, que devem ser excluídos da base de cálculo tributável.

A existência dessas parcelas isentas, como já dito, encontra-se devidamente explicitada nos documentos ora anexados, cópias do processo trabalhista a que teve acesso.

Cumprido observar que o Impugnante não possui autoridade nem meios de exigir da Justiça do Trabalho discriminação mais completa das parcelas auferidas.

Assim, caso seja indispensável à convicção do Julgador, e invocando os princípios administrativos da cooperação, verdade material e iniciativa oficial, se requer que seja convertido o julgamento em diligência, com o fim de se confirmar natureza jurídica de cada parcela que compõe o total recebido.

II.2- Do Número de Meses Relativo aos Rendimentos Acumuladamente Recebidos

Demonstra-se aqui, um vício de quantificação, o que por si só afeta a validade do Lançamento, pois além da base de cálculo lançada conter parcelas fora do campo de incidência do tributo, também, indevidamente o Lançamento, desconsiderando o número de meses declarados, tomou por base apenas um mês de competência.

Certo é que não pode, o notificado arcar com eventuais erros da Fonte Pagadora. A motivação do Lançamento não pode ser o simples fato de haver divergência entre as duas informações. Se divergência ainda há, deve prevalecer os Comprovações que ora são anexados e que traduzem a valoração correta dos meses de competência da Ação Trabalhista que deu origem aos rendimentos recebidos acumuladamente objeto do Lançamento.

II.3- Da Base de Cálculo da Multa Aplicada e dos Juros de Mora.

A metodologia utilizada para aplicar a multa e juros de mora está equivocada e desprovida de amparo legal.

Com efeito, dispõe o artigo 44 da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) **sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento**, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (negrito nosso).

O dispositivo determina a aplicação de multa de 75%, sobre a **"totalidade ou diferença do imposto devido**, nos casos de lançamento de ofício".

Há de se considerar, como já consignado, que no presente caso, o "imposto suplementar" é indevido, pois foi apurado, sem que se tenha sido valorada corretamente, a quantidade de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, além de não terem sido expurgadas dos rendimentos recebidos as parcelas não tributáveis.

In casu, não há Imposto Suplementar, pelo contrário, como se demonstrará o valor do imposto pago Declarado (Ajuste + RRA) é maior que o imposto devido apurado, via de consequência, tem-se imposto a restituir no valor de R\$ 21.468,35

Demonstrativo de Apuração Do Imposto Devido (Ajuste Anual + RRA)

DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
01) Total Rendimentos Trib. Declarados Ajuste Anual	R\$ 153.617,65
02) Omissão Rendimentos	R\$ 0,00
03) Total Rendimentos Trib. Apurados (1+2)	R\$ 153.617,65
04) Desconto Simplificado	R\$ 13.916,36
05) Base Cálculo Apurada (3-4)	R\$ 139.701,29
06) Imposto apurado Tabela Progressiva Anual	R\$ 29.730,40
07) Imposto Devido RRA Declarado	R\$ 19.467,14
08) Imposto Devido RRA após Impugnação	R\$ 5.374,57
09) Imposto devido total apurado (6 + 7 - 8)	R\$ 54.572,11
10) Total Imposto pago Declarado (Ajuste + RRA)	R\$ 76.040,46
11) Imposto a Restituir (10 - 09)	R\$ 21.468,35

Por outro lado, sendo o saldo de imposto apurado negativo, o mesmo é passível de restituição, devendo o valor a restituir de R\$ 21.468,35 ser acrescido de juros na forma do artigo 13 da Lei 9.250/95, o qual dispõe: que o montante determinado na forma do artigo 12 constituirá, se negativo, valor a ser restituído, acrescido de juros na forma do artigo 16 da Lei 9.250/95 e 9.430/96, artigo 62.

Por fim, protesta para que sejam determinadas as diligências necessárias junto à respectiva Fonte Pagadora e Banco Itaú SA, no sentido de se apurar a verdade dos fatos, caso os elementos apresentados pelo impugnante não sejam suficientes ao convencimento dos Senhores Julgadores.

IV- DO PEDIDO

Diante de todos os relatos fáticos expostos e documentos probatórios juntados à presente Impugnação, o contribuinte requer:

- 1- que sejam acolhidas as alegações desta defesa administrativa, bem com se necessário à convicção do julgador determinadas as diligências requeridas, julgando improcedente o Lançamento;
- 2- que seja reconhecido que os rendimentos são de tributação exclusiva de fonte e ainda reconhecida a não incidência sobre as parcelas de natureza indenizatória, bem como a valoração dos meses para 57;
- 3- que seja reconhecido o direito creditório no valor originário de R\$ 21.468,35, conforme demonstrado e apurado, com os acréscimos legais cabíveis na forma da legislação aplicável.
- 4- que sejam exoneradas as multas e juros aplicados, por faltar base legal para tanto, já que não há diferenças de Imposto Suplementar, pois mesmo após a revisão, não há Lançamento de Ofício com insuficiência de imposto a recolher.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

São isentos de imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas

vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

JUROS SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos referentes a juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, quando referentes a rendimentos tributáveis.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES DE COMPETÊNCIA.

Uma vez demonstrado o número de meses de competência a que se refere o rendimento recebido acumuladamente, deve ser alterado o lançamento.

Cientificado da decisão, em 10/03/2015 (fls. 84/85), o contribuinte, por procuradoras habilitadas interpôs, em 07/04/2015, recurso voluntário (fls. 87/92), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que há omissão e erro no julgado a incorrer em nulidade, por não ter sido analisado o pedido de diligência formulado, com especial destaque para especificação e discriminação dos valores que compõe a outra verba indenizatória contida no cálculo judicial homologado. Alega ainda que não encontra amparo legal o ajuste e simulação que importou no ajustamento e revisão dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, com a inclusão de verba indenizatória elencada no cálculo judicial trabalhista, por se tratar de indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, portanto acobertada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Requer, ao final, seja acolhida a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, seja considerada a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas de natureza indenizatória e seus acréscimos legais, bem como, se necessário seja determinada a diligência requerida, além do reconhecimento do direito creditório no valor originário de R\$ 21.468,35, conforme apurado em sede de impugnação, com os acréscimos legais aplicáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista – da discriminação da natureza das verbas pagas e dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a revisão dos rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação trabalhista, que importou na revisão da DAA/2012 e ajustamento do imposto suplementar apurado, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da tributação sobre rendimentos discriminados, no valor de R\$ 56.996,38, dada sua natureza indenizatória, bem como o afastamento dos juros de moratórios aplicados na conta de liquidação judicial.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 76/79):

O contribuinte foi notificado pelo fato de não ter atendido a intimação **e o número de meses informados em DIRF pela fonte pagadora ter sido diferente do número de meses informado pelo contribuinte, razão pela qual tal valor foi modificado para 01 (um) mês.**

O contribuinte contesta a presente infração **e também pretende retificar os valores declarados, pretendendo excluir verbas isentas.**

Rendimentos Isentos/Não Tributáveis.

A incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, **independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.** Somente a lei tem o poder de isentar rendimentos específicos.

O art. 150, §6º da Constituição Federal exige lei específica para a concessão de isenções e o art. 176 do CTN expressa que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

O CTN dispõe, no art. 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física **são as expressamente especificadas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), o qual consolida a legislação pertinente à matéria.**

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST nº 5 de 1984 esclarece:

“ O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

Dessa forma, as verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, para então ser verificado a sua adequação às hipóteses de isenção previstas na legislação tributária. **Deve-se verificar se a natureza dos rendimentos recebidos é realmente isenta.**

São isentos do imposto sobre a renda a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O pagamento que exceder às verbas anteriormente descritas será considerado liberalidade do empregador **e tributado como rendimento do trabalho assalariado.**

Rendimentos recebidos **a título de juros de mora, por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda** se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável, conforme preceitua o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I): (...)

XIV— os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento, **exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis**; [grifo nosso]

Logo, obedecendo ao dispositivo legal, os juros moratórios, como acessórios, têm a mesma natureza e tratamento tributário dado aos rendimentos a que se referam, tributáveis, isentos ou não tributáveis.

No caso em questão foram os seguintes valores levantados:

	Valor Levantado	Tributáveis	Trib. Exclusiva	Isentos	
Hora extra	283.713,48	283.713,48			fls. 28/29
Diferença Salário	17.184,49	17.184,49			fls. 31/32
Reflexos 13º Salário	196.175,93		196.175,93		fl. 27
Reflexos Salário	19.892,29	19.892,29			fls. 33/34
Verba Indenizatória	56.996,38	56.996,38			fls. 35/36
FGTS	68.548,91			68.548,91	fls. 38/39
TOTAL	642.511,48	377.786,64	196.175,93	68.548,91	
RATEIO IRRF					
53.893,53		35.473,14	18.420,39		
TRIBUTÁVEIS					
573.962,57		65,82%	34,18%		

Os **juros moratórios relativos as parcelas tributáveis serão considerados tributáveis, conforme dito**. No caso em questão, somente o FGTS e correspondentes juros devem ser considerados isentos, **pois a outra verba indenizatória não está especificada, e assim não é possível saber se está abarcada pela isenção, pois como dito, a simples denominação de indenização não significa que esteja no rol de rendimentos isentos**.

Excetuando as verbas isentas, **as demais são tributáveis num total de R\$ 573.962,57**. Esta por sua vez se subdivide na parte relativa ao 13º salário, que é tributada exclusivamente na fonte (R\$ 196.175,93) e a outra parte de R\$. 377.786,64, que deve ser informada na declaração de ajuste. Rateando-se proporcionalmente o Imposto de Renda entre estas duas parcelas, chega-se a R\$ 18.420,39 (correspondente ao 13º salário) e R\$ 35.473,14 (que deve ser informada na declaração de ajuste). **Assim, na declaração de ajuste deverá ser considerado somente o valor de R\$ 377.786,64 como rendimentos tributáveis, com correspondente IRRF de R\$ 35.473,14**.

Número de meses relativo a RRA

O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de tributação, conforme art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa – IN RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.170, de 1º de julho de **2011 deve ser 52 meses, pois conforme extrato de cálculo de fl. 26, referem-se ao período de Março de 1992 a Junho de 1996**.

Não foram considerados os 57 meses pretendidos pelo contribuinte, pois este considerou as parcelas de 13º salário, as quais foram excluídas destes cálculos.

Para fim de cálculo do Imposto de Renda incidente exclusivamente na fonte sobre esses rendimentos procedeu-se à simulação da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2012, Ano-calendário 2011, onde no campo “Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular” foi lançado o valor do rendimento acumulado recebido (R\$ 377.786,64), sendo informados os números de meses (52) e IRRF de R\$ 35.473,14. O cálculo assim fica:

Dados da Fonte Pagadora	
Opção pela forma de tributação	
☐ Ajuste Anual	☒ Exclusiva na Fonte
Nome da fonte pagadora	
ITAU UNIBANCO S/A	
CPF/CNPJ da fonte pagadora	
60.701.190/0001-04	
Rendimentos recebidos	
377.786,64	
Contribuição previdenciária oficial	
76,95	
Pensão alimentícia	
	0,00
Imposto retido na fonte	
35.473,14	
Data do recebimento	
18/04/2011	
Número de meses	
52,0	
Imposto devido RRA	
66.224,53	

Conforme se observa a partir do quadro acima, o valor do imposto devido por RRA fica em R\$ 66.224,53. Como o valor declarado como imposto devido por RRA, **foi de R\$ 19.467,14, o imposto devido por RRA suplementar é de R\$ 46.757,39.** O valor do imposto retido na fonte sobre o RRA deve ser reduzido em R\$ 18.420,39, que foi considerado imposto retido relativo aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente propriamente ditos, vale salientar que as informações contidas na autuação e confirmadas na decisão recorrida, das quais o Recorrente não nega, demonstram a obtenção de rendimentos provenientes do processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 377.786,64, correspondente a parcela considerada tributável, representando 65,82% dos valores totais recebidos, incluindo-se aqui as verbas denominadas indenizatórias, no valor de R\$ 56.996,38.

Contudo, em que pese as alegações recursais, não restaram detalhadas as parcelas que compuseram as verbas relacionadas como indenizatórias, impossibilitando assim constatar a real natureza dos aludidos valores, e apurar se, de fato, são isentos, ao teor da legislação de regência, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora – levando-se em conta, diga-se de passagem, que o ônus da prova neste sentido compete exclusivamente ao contribuinte, o qual poderia ter sido suprido, ao meu sentir, dentre outros e em especial, com a apresentação das peças processuais e decisões judiciais, atestando e discriminando a origem e a composição da aludida verba paga, não sendo suficiente, por si só, apenas a mera alegação de tratar de verba indenizatória pela ruptura do contrato de trabalho – devendo assim tais rendimentos, à míngua de comprovação efetiva e detalhada de sua real natureza, subsumirem à incidência tributária, portanto nada a prover no particular.

Já em relação aos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, melhor sorte lhe socorre. De fato, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Por fim, quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque realização de diligência junto a fonte pagadora para confirmar a natureza jurídica das parcelas que compõe a denominada verba indenizatória prevista e alocada na conta de liquidação judicial, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial em relação à matéria recorrida. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para determinar o recálculo do imposto devido, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis objeto do acordo judicial trabalhista homologado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto